

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 /2026 (Mensagem nº 49/2026)

Acrescenta parágrafo ao art. 268-A da Lei Complementar nº 004/1992, na redação dada pelo art. 9º do Projeto de Lei Complementar, para excluir da incidência das penalidades nele previstas os danos à arborização pública decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, e suprime a correspondente entrada do Anexo Único.

Art. 1º No art. 268-A da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, na redação dada pelo art. 9º deste Projeto de Lei Complementar, fica acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 12. Não se aplicam as penalidades previstas neste artigo e no Anexo Único desta Lei Complementar ao dano, à derrubada ou ao arranquio de indivíduo arbóreo da arborização pública decorrente de colisão ou acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, sem prejuízo da responsabilidade civil do condutor ou do proprietário do veículo pela reparação do dano, na forma da legislação civil aplicável."

Art. 2º Em consequência, fica suprimida do Quadro I do Anexo Único desta Lei Complementar a entrada "Dano à arborização decorrente de acidente de trânsito", com fundamento no art. 269 da Lei Complementar nº 004/1992.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar, ao reformular o regime sancionatório da arborização pública, manteve herdada do regime anterior a tipificação do dano arbóreo decorrente de acidente de trânsito como infração administrativa autônoma (art. 269 c/c Anexo Único, Quadro I), sujeita a multa de R\$ 5.000,00 por indivíduo arbóreo.

Tal previsão confunde dois regimes de responsabilidade distintos: o administrativo-sancionador, cabível às condutas voluntárias e evitáveis contra o patrimônio arbóreo (poda, corte, sacrifício, destruição etc.), e o civil, próprio dos acidentes de trânsito, já disciplinado pelos arts. 186 e 927 do Código Civil e pela legislação de trânsito, que assegura a reparação do dano independentemente de culpa administrativa. A colisão acidental de veículo com árvore não traduz conduta dolosa ou culposa contra a arborização pública, mas evento fortuito ou de responsabilidade objetiva do condutor, cuja reparação já encontra sede própria na esfera civil, sendo desproporcional e bis in idem a imposição concomitante de multa administrativa de até R\$ 5.000,00 por indivíduo arbóreo.

A presente emenda preserva a integridade do sistema ao manter a reparação civil do dano (não isenta o condutor de indenizar), suprimindo apenas a dupla penalização administrativa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a própria Mensagem nº 49/2026.

Plenário das Deliberações, Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2026.



Samantha Iris

Vereadora

REQUERIMENTO PARA EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº16 /2026 (MENSAGEM Nº 49/2026) QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA GRADUAR AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO A NATUREZA DA CONDUTA E O PORTE DO INDIVÍDUO ARBÓREO ATINGIDO, DISCIPLINAR A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E A REPARAÇÃO DO DANO ARBÓREO E ESTABELECE O REGIME INFRACIONAL APLICÁVEL ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Adevair Cabral

Alex Rodrigues

Baixinha Giraldelli

Cezinha Nascimento

Chico 2000

Daniel Monteiro

Demilson Nogueira

Dídimo Vovô

Dilemário Alencar

Dra. Mara

Eduardo Magalhães

Ilde Taques

Jeferson Siqueira

Kássio Coelho

Antônio Lemes

Katiuscia Manteli

Marcrean Santos

Marcus Brito





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Maria Avalone

Maysa Leão

Michelly Alencar

Paula Calil

Prof. Mário Nadaf

Ranalli

Sargento Joelson

Ten. Coronel Dias

Wilson Kero Kero



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500350037003700390032003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

